



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 56/2022

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE PORTARIA PARA AS DEPENDÊNCIAS DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC, EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E FUNCIONAIS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS.

RECORRENTE: M M SERVIÇOS LTDA

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **M M SERVIÇOS LTDA**, estabelecida a Rua, DOS CURRUPIÕES, Nº 18, SALA Nº 03, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS/MA, inscrita no **CNPJ/MF** sob o Nº **07.364.236/0001-56**, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, em face da decisão que habilitou a empresa **DOMINI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** no certame.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregoão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que habilitou a empresa **DOMINI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** deve ser reformada, por inexecutabilidade do preço ofertado em sua proposta bem como também por não apresentar vínculo com o profissional em administração.

Finaliza pugnando pela inabilitação da empresa **DOMINI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**, pelas mesmas razões.

IV. DA ANÁLISE

De início observamos que inexistente razão ao Recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa **DOMINI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** como vencedora do certame.

Como se sabe, a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de proposta contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”. Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

A Lei de Licitações em seu art. 48 definiu as hipóteses para a configuração do preço manifestamente inexequível.

Ocorre, que referida definição possui presunção relativa, que deve ser objeto de extrema cuidado pelos órgãos promovedores dos certames.

Para comprovar esta afirmação, o TCU editou a Súmula 262. Ela prescreve:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexequibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de que o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Desta forma, ainda que houvesse preço manifestamente inexequível, o que não vislumbramos na hipótese, vez que distante do que prescreve o art. 48 da Lei 8.666/1993, em homenagem ao contraditório e ampla defesa, deverá a Administração assegurar ao Licitante com a melhor proposta, a demonstração da exequibilidade do preço.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Neste caso, não será aberta referida diligência, vez que, o preço não se encontra inexequível.

Ademais, é pacífico que nestes casos, deve o Recorrente trazer elementos probatórios que assegurem a afirmação de que a proposta apresentada é inexequível, não bastando, para tanto, alegar que o preço “é baixo” ou está “fora do mercado”.

A propósito, temos as seguintes decisões:

“1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.” Fonte: TRF/Iª Região. 3ª Seção. MS nº 01000393010/BA. Processo nº 200201000393010.

“[...] para se averiguar as alegações quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa, junto com a demonstração da alegada inexequibilidade. 2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída.” Fonte: TRF/Iª Região. AG nº 2001.01.00.013301-2/DF. DJ 16 Jul. 2001. p. 546. No mesmo sentido: TRF/Iª Região. REO nº 95.01.29513-3/AM. DJ nº 04/02/1999. p. 28. TRF/Iª Região. REO 96.01.56316-4/RR. DJ 12 dez. 2002. p. 172.

“A eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida. É necessário que a parte interessada



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos.” Fonte: TRF la Região. 6a Turma. AMS n° 2001.34.00.018039-0/DF. DJ 22 set. 2003.

Como afirmado, a Recorrente não trouxe ao processo qualquer comprovação de sua alegação, resumindo-se a alegar que o preço não acoberta o custo de mão-de-obra especializada.

Neste sentido, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pela Recorrida seriam inexequíveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

É o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexequibilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexequível, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.

Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular.

Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público

Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.

Ademais, importante destacar que trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, em que no momento da fase de lances as empresas irão apregoar (como feito) suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, a finalidade da modalidade licitatória em questão.

Sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr ensina:

A operação aritmética que serve a identificar propostas inexequíveis somente pode ser aplicada dentro da sistemática da Lei nº 8.666/93, onde ela foi introduzida, no § 1º do seu art. 48. Isso porque na sistemática da Lei nº 8.666/93 as propostas apresentadas por escrito são definitivas e imutáveis. A referida operação aritmética não pode ser transplantada para o pregão, na medida em que a sistemática da Lei nº 10.520/02 não se conforma com ela. No pregão, as propostas apresentadas por escrito não são definitivas e imutáveis. A essência do pregão reside na possibilidade de as propostas serem alteradas em disputa aberta, em que os licitantes conhecem os valores propostos. Assim o sendo, a operação aritmética encartada no § 1º do art. 48 da Lei nº 8.666/93 implicaria, ainda que indiretamente, estabelecer preço mínimo, o que seria instrumento para limitar a possibilidade da disputa, o que não se compadece aos princípios da competitividade e da economicidade." (Zênite Informação e Consultoria S/A. DOCTRINA - 05/167/JAN/2008, por Joel de Menezes Niebuhr)

Desta forma, não pode a Administração desprezar a proposta (a melhor)



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



de forma superficial. Para tanto há necessidade de prova fundamental, sob pena de desvirtuar o desígnio próprio da Lei, que é a vantagem auferida em razão da melhor proposta.

Ainda no tocante a inexequibilidade de preços, cumpre destacar que, a Administração ao julgar as propostas apresentadas tem como parâmetro o valor estimado pelo edital. Neste contexto, não se vislumbra qualquer indício do cenário indicado no recurso, até mesmo porque a inexequibilidade se configura usualmente como uma questão relativa e que, portanto, deve ser cabalmente comprovada, o que não ocorre no caso em apreço.

Com relação ao contrato referente ao atestado de capacidade técnica juntamente com a comprovação de vínculo do responsável técnico, temos a informar que no edital do presente certame no item 8.2.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não consta a exigência de comprovação de vínculo, contudo a recorrida apresentou contrato de prestação de serviços com a Profissional NADYA FONTENELE FERREIRA DUARTE apontada como responsável técnica da recorrida conforme depreende-se na certidão de Registro e Regularidade de Pessoa jurídica.

Pertinente ao caso em tela o Acórdão nº 1211/2021 do TCU que estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Nesta seara, por não haver a comprovação por parte da Recorrente de suas alegações, por se tratar de uma regra relativa, ou seja, que deve ser cabalmente demonstra, por não se vislumbrar no caso a configuração de preço inexequível e, tratar-se, no caso, de regra limitadora da busca pelo melhor preço, o que de fato se verifica na proposta da empresa declarada vencedora, e por juntada de documentação complementar comprovando suas alegações, a decisão deve ser mantida e o recurso julgado improcedente.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



V. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **M M SERVIÇOS LTDA**, estabelecida a Rua, DOS CURRUPIÕES, Nº 18, SALA Nº 03, JARDIM RENASCENÇA, SÃO LUIS/MA, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 07.364.236/0001-56**, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter incólume a decisão que habilitou a empresa **DOMINI SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** no certame.

Nova Trento/SC, 01 de junho de 2022.

FERNANDO SENS
Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS
Membro da Equipe de Apoio

SILVIO CONHAQUI
Membro da Equipe de Apoio